



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 7477

Autos nº 0120862-36.2018.8.13.0000

EMENTA: 1º TABELIONATO DE NOTAS DE PARACATU. CONSULTA. VIABILIDADE TÉCNICA E FINANCEIRA PARA A IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOSTILAMENTO PELAS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 59/2001, ART. 23 E ART. 65, I. PROVIMENTO 355/2018, ART. 6º E ART. 44. PROVIMENTO 62/CNJ/2017, ART. 3 E ART. 4. RESOLUÇÃO 228/CNJ/2016, ART. 6 E ART. 19. AVISO 36/CGJ/2018. PROVIMENTO 74/CNJ/2018.

Vistos *etc.*

Trata-se de expediente encaminhado pela Direção do Foro da Comarca de Paracatu (evento nº 1369475), "*considerando a manifestação de interesse na prestação do serviço aos usuários concernente ao "Apostilamento" de documentos pessoais do Tabelionato do 1º Ofício de Notas, nos termos do Aviso nº 36-CGJ-2018, de 16 de julho de 2018*", solicita orientação sobre a viabilidade técnica e financeira para a implantação dos serviços de apostilamento pelas Serventias Notariais e de Registro.

É o relatório.

DECIDO.

A priori, importante destacar que a orientação envolvendo consulta formulada pelos serviços notariais e de registro deve ser analisada e respondida pela Direção do Foro da Comarca, a teor do artigo 65, I, da Lei Complementar Estadual nº 59/01 e do artigo 44 do Provimento nº 355/CGJ/2018, respectivamente:

Art. 65 – Compete ao Diretor do Foro:

I – exercer, em sua secretaria de juízo, nos serviços auxiliares do Judiciário e nos serviços notariais e de registro de sua comarca, as funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares;
(...).

Art. 44. Compete ao diretor do foro:

(...)

II - exercer as atribuições previstas em normas e em orientações expedidas pelo TJMG e pela CGJ;

(...).

Por sua vez, determina o artigo 6º do Provimento nº 355/CGJ/2018 que esta Casa Correcional somente responderá às consultas de forma subsidiária, se não for possível à Direção do Foro dirimir a questão, *verbis*:

Art. 6º A CGJ responderá às consultas internas de forma subsidiária, sempre que não for possível ao juiz de direito ou ao diretor do foro dirimir a questão no âmbito de sua competência, observando-se que:

I - as consultas suscitadas por servidor da Justiça de Primeira Instância, em casos concretos ou sobre matéria jurisdicional, serão dirimidas pelo juiz de direito da unidade judiciária respectiva e competente;

II - as demais consultas administrativas, as referentes aos serviços auxiliares do diretor do foro ou que demandem solução uniforme no âmbito da comarca serão decididas pelo diretor do foro.

§ 1º As consultas administrativas encaminhadas à CGJ pelo diretor do foro deverão utilizar os meios eletrônicos institucionais para comunicação oficial disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

§ 2º É vedado o encaminhamento de consulta à CGJ por ordem do juiz de direito.

§ 3º As consultas em desacordo com o disposto neste artigo serão devolvidas pela CGJ, sem o devido processamento.

(sem grifos no original)

Assim, somente como forma de subsídio e sem caráter vinculatório, passa-se aos comentários pertinentes à matéria (artigo 23 da Lei Complementar nº 59/01).

In casu, há recente decisão proferida nos autos nº 0099633-04.2018.13.0000 que trata do objeto da presente consulta, confira-se:

Como cediço, esta Casa Correcional adota, integralmente, o Provimento nº 62, da e. Corregedoria Nacional de Justiça, de 11 de novembro de 2017, que dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada na Haia, em 5 de outubro de 1961 (Convenção da Apostila).

Art. 3º **Serão obrigatórios o cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento por todos os serviços de notas e de registro das capitais dos Estados e do Distrito Federal.**

§ 1º Os serviços de notas e de registro da capital dos Estados e do Distrito Federal que expuserem motivos justificados às corregedorias-gerais de justiça locais poderão ser dispensados da prestação dos serviços de apostilamento, devendo o ato de dispensa ser comunicado formalmente à Corregedoria Nacional de Justiça.

§ 2º **O cadastramento e a prestação do serviço de apostilamento pelos serviços de notas e de registro do interior de cada Estado serão facultativos, mas recomendáveis para conferir melhor capilaridade**

ao serviço.

§ 3º O ato de credenciamento das autoridades apostilantes será realizado pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados e do Distrito Federal, às quais compete:

I – realizar estudo prévio acerca da viabilidade técnica e financeira, certificando se os serviços de notas e de registro da capital e do interior estão aptos a receber a autorização para prestação do serviço de apostilamento;

II – enviar à Corregedoria Nacional de Justiça listagem com a identificação das autoridades aptas à prestação do serviço de apostilamento e com os dados necessários ao cadastro, conforme consta do Anexo do presente provimento.

§ 4º A aposição de apostila em documento público brasileiro somente será admitida por autoridade apostilante devidamente cadastrada em todos os sistemas que compõem o Sistema Eletrônico de Informação e Apostilamento (SEI-Apostila).

(sem grifos no original)

Art. 4º Os titulares do serviço notarial e de registro são autoridades apostilantes para o ato de aposição de apostila nos limites de suas atribuições, sendo-lhes vedado apostilar documentos estranhos a sua competência.

§ 1º O ato de apostilamento de documentos públicos produzidos no território nacional obedecerá estritamente às regras de especialização de cada serviço notarial e de registro, nos termos da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 2º O serviço de notas e de registro poderão apostilar documentos estranhos a sua atribuição caso não exista na localidade serviço autorizado para o ato de apostilamento.

§ 3º O registrador civil de pessoa natural, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Informações do Registro Civil (CRC Nacional).

§ 4º O notário, ao apostilar documentos emitidos por serviço notarial sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

§ 5º O registrador de títulos e documentos e pessoas jurídicas, ao apostilar documentos emitidos por serviço sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central de Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica (RTDPJBR).

§ 6º O registrador de imóveis, ao apostilar documento emitido por registrador sediado em ente da Federação diverso, deverá verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta ao Operador Nacional do Registro de Imóveis (ONR).

§ 7º Os notários e registradores também poderão, nos

limites de suas atribuições, verificar a autenticidade da assinatura mediante consulta à Central Notarial de Sinal Público (CNSIP).

§ 8º A Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com os notários e registradores, criará central única de banco de dados de assinatura de autoridades públicas.

(sem grifos no original)

Em mesmo sentido, dispõe a Resolução nº 228 da e. Corregedoria Nacional de Justiça, de 22 de junho de 2016:

Art. 6º São autoridades competentes para a aposição de apostila em documentos públicos produzidos no território nacional:

I – as Corregedorias Gerais de Justiça e os Juízes Diretores do foro nas demais unidades judiciárias, comarcas ou subseções, quanto a documentos de interesse do Poder Judiciário; e

II – os titulares dos cartórios extrajudiciais, no limite das suas atribuições.

§ 1º O exercício da competência para emissão de apostilas, observado o art. 17 desta Resolução, pressupõe autorização específica e individualizada da Corregedoria Nacional de Justiça. § 2º O CNJ manterá, em sua página eletrônica, para fins de divulgação ao público, lista atualizada das autoridades brasileiras habilitadas a emitir a apostila, bem como relação de países para os quais será possível a emissão do documento.

(sem grifos no original)

Art. 19. A emissão de apostilas **será obrigatória em todas as capitais do País** a partir de 14 de agosto de 2016, cabendo à Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do art. 6º, § 1º, desta Resolução, **a análise da conveniência e da oportunidade quanto à interiorização da prestação deste serviço público.**

(sem grifos no original)

Ademais, necessário observar as previsões do Aviso nº 36/CGJ/2018:

(...)

III - as manifestações de interesse na prestação de serviços de apostilamento devem ser submetidas ao juiz de direito diretor do foro, para análise de viabilidade técnica e financeira, com posterior remessa à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ, para inclusão em listagem a ser encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça, nos moldes regulamentados no § 3º do art. 3º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 62, de 2017;

IV - após o cadastramento pela Corregedoria Nacional de Justiça, o processo para iniciar a prática dos atos de apostilamento, segundo informações

contidas no site do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, é o seguinte: os cartórios devem requerer o cadastramento no Sistema SEI - Apostila junto ao CNJ, pelo e-mail extrajudicial@cnj.jus.br, solicitar o papel seguro para o apostilamento junto à Casa da Moeda do Brasil (apostilahaia.cnj@cmb.gov.br) e adquirir o carimbo, conforme previsto na Resolução do CNJ nº 228, de 2016;

(...).

Relativamente aos parâmetros a serem adotados para aferir a viabilidade técnica e financeira para implantação do Serviço de Apostilamento de Documentos Públicos, cabe a esta Corregedoria-Geral de Justiça agir em consonância com as determinações e orientações traçadas pelo e. Conselho Nacional de Justiça, a quem, em última *ratio*, analisa e determina quais os cartórios de fora das capitais serão incluídos no rol das autoridades apostilantes brasileiras.

Cumpra registrar, por fim, que, apesar de todas as serventias extrajudiciais de Minas Gerais já trabalharem com internet e possuírem certificado digital - razão pela qual atenderiam, a princípio, aos requisitos tecnológicos e de segurança exigidos pelo e. Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 228/CNJ/2016, é necessário a observância dos padrões mínimos de tecnologia previstos no Provimento nº 74/CNJ/2018.

Deste modo, a implantação e viabilidade financeira para a implantação dos serviços de apostilamento pelas Serventias Notariais e de Registro está relacionada ao cumprimento dos requisitos tecnológicos e de segurança exigidos pelo CNJ e à implementação dos padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro dispostos no Provimento nº 74/CNJ/2018.

Isto posto, em atendimento à consulta formulada e como forma de mero subsídio à solução desta questão, sem caráter vinculatório, com apoio no artigo 65 da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício ao MM.º Juiz Diretor do Foro da Comarca de Paracatu, *Dr. Rodrigo de Carvalho Assumpção*, para conhecimento.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da COFIR e lance-se esta decisão (evento nº 1412352) no banco de precedentes.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018.

Aldina de Carvalho Soares
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 11/11/2018, às 00:55, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **1412352** e o código CRC **103AB2CB**.

0120862-36.2018.8.13.0000

1412352v6